



INSTRUÇÃO CVM Nº 164, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991.

Fixa escala reduzindo, em função do capital social, o percentual mínimo de participação acionária necessário ao requerimento do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração de companhia aberta.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 31.10.91, e de acordo com o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 e no art. 291 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Em função do valor do capital social da companhia aberta, é facultado aos acionistas representantes do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, observada a tabela a seguir:

INTERVALO DO CAPITAL SOCIAL (Em mil Cr\$)		PERCENTUAL MÍNIMO DO CAPITAL VOTANTE PARA SOLITAÇÃO DE VOTO MÚLTIPLO (%)
VALOR INFERIOR	VALOR SUPERIOR	
0	1.200.000	10
1.200.001	2.400.000	9
2.400.001	6.200.000	8
6.200.001	14.000.000	7
14.000.001	35.600.000	6
35.600.001	---	5



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 164, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991.

§1º Os valores de capital social apresentados na tabela constante do caput deste artigo estão em moeda de 31.10.91 e devem ser considerados, para produzir os seus efeitos, com a correção monetária baseada na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou de outro que venha a substituí-lo na atualização monetária das demonstrações contábeis.

§2º Para fins de enquadramento, a companhia aberta considerará o seu capital social vigente na data da convocação da Assembléia, atualizado monetariamente, desde a data da homologação do referido capital, com base no mesmo índice referido no parágrafo anterior.

Art. 2º A cada ação serão atribuídos tantos votos quantos forem os membros do Conselho, sendo reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

Art. 3º O percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo constará, obrigatoriamente, do edital de convocação das Assembléias destinadas à eleição dos membros do Conselho de Administração de companhias abertas.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Instrução configurará infração grave, passível de aplicação das penalidades previstas no artigo 11, incisos I a VI, da Lei nº 6.385/76.

Art. 5º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente